



Número: **0002189-06.1996.8.07.0006**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível de Sobradinho**

Última distribuição : **15/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 342.924,58**

Processo referência: **0002189-06.1996.8.07.0006**

Assuntos: **Liquidação / Cumprimento / Execução, Improbidade Administrativa**

Objeto do processo: **SISTJ**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (EXEQUENTE)</b>	
<b>BENICIO TAVARES DA CUNHA MELLO (EXECUTADO)</b>	
	<b>CELIVALDO ELOI LIMA DE SOUSA (ADVOGADO)</b>
<b>CANDIDA MARIA ABELHA PEIXOTO GUERRA (EXECUTADO)</b>	
	<b>RAIMUNDO DE OLIVEIRA MAGALHAES (ADVOGADO) NATHALIA DE MELO SA RORIZ (ADVOGADO) LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO (ADVOGADO) YASMIN EL MAJZOUB DEBS (ADVOGADO)</b>
<b>SIRLEI DE CAMPOS RIBEIRO (EXECUTADO)</b>	
	<b>JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
126414518	07/06/2022 18:41	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**2VARCIVSOB**

2ª Vara Cível de Sobradinho

Número do processo: 0002189-06.1996.8.07.0006

Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

**EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS**

**EXECUTADO: BENICIO TAVARES DA CUNHA MELLO, CANDIDA MARIA ABELHA PEIXOTO GUERRA, SIRLEI DE CAMPOS RIBEIRO**

## **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Acolho o parecer ministerial. Oficie-se à Justiça Eleitoral informando que se mantém incólume a sentença proferida nos autos de improbidade administrativa e que este juízo nada proveu acerca do pedido de revisão de sentença declinado pelo réu **BENÍCIO TAVARES DA CUNHA MELLO**, tendo em vista que tal pedido sequer existe no Processo Civil Brasileiro, bem como não está em trâmite nenhuma ação rescisória relativa à coisa julgada proferida nestes autos.

Esclareço, por oportuno, que, na teoria, se cogite aplicar o princípio da retroatividade da lei mais benéfica (art. 5º, XL, da CRFB) na esfera do direito administrativo sancionador (art. 1, §4º, da Lei n.º 8.429/1992, com redação da Lei n.º 14.230/2021), não é cabível no âmbito do Processo Civil brasileiro a rescisão, ainda que parcial, de sentença de mérito transitada em julgado por mera petição e fora das hipóteses taxativas arroladas no art. 966 do Código de Processo Civil, sob pena de violação do manto da coisa julgada, corolário da segurança jurídica e garantia constitucional fundamental (art. 5º, XXXVI, da CRFB).

Persistem, portanto, os efeitos da sentença proferida.



Este documento foi gerado pelo usuário 723.\*\*\*.\*\*\*-53 em 07/06/2022 19:58:17

Número do documento: 2206071841591660000117105957

<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2206071841591660000117105957>

Assinado eletronicamente por: CLARISSA BRAGA MENDES - 07/06/2022 18:41:59

Instrua-se o ofício com a sentença (ID. 39665691).

No mais, prossiga-se. Promova-se à pesquisa de bens CNIB dos executados BENICIO TAVARES DA CUNHA MELLO e CANDIDA MARIA ABELHA PEIXOTO GUERRA.

O agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a penhora de rendimentos da executada CANDIDA MARIA ABELHA PEIXOTO foi conhecido e desprovido (ID. 64133883). Aguardem-se os depósitos.

**Documento datado e assinado eletronicamente, conforme  
certificação digital.**

